PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

PROJETO DE LEI N.º 135/2016.

Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI :

LOA - 20% inicial

Art. 1.º: - Nos termos dos artigos 7.º, 42 e 43 da Lei n.º 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado abrir no corrente exercício financeiro, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), do total das despesas fixadas, para a Câmara Municipal e a Administração Direta.

LDO - abre p/ ser suplementado

Art. 2.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER", Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

12/09/16
- as 10h 56 min

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12385

Ivaiporã, 5 de setembro de 2016

Hora

Horas: 13:39

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 05 / setembro / 16

Reunião Ordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores
APROVADO pelos presentes com voto contrário dos Vereadores Oilton Stipp Kulcamp e Nadir Maciel
Em, 12/09/2016
Ata(s) n.º 3.406

Reunião Extraordinária
2ª discussão

Câmara de Vereadores
APROVADO pelos presentes com voto contrário dos Vereadores Oilton Stipp Kulcamp e Nadir Maciel
Em, 12/09/2016
Ata(s) n.º 3.407

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 135/2016.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Projeto de Credito Adicional Suplementar ajustando todo o Grupo de Natureza de Despesa "Pessoal e Encargos Sociais", e outras despesas que fizer necessário no sentido de garantir o fechamento do exercício de 2016.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 66/2016-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 135/2016 – Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12399/16
Ivaiporã, 12 de 09 de 16
Horas: 16:01 hrs

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca dos aspectos gerais do Projeto de Lei n° 135/2016, de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências."*

É o breve relato, passa-se à análise do assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.

Acerca do assunto, a Constituição Federal de 1988 dispõe:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...) V - **a abertura de crédito suplementar** ou especial sem prévia **autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifos nossos)

Desta forma, verifica-se que a abertura de credito adicional suplementar depende de dois requisitos **constitucionais**, quais sejam: **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

Neste sentido, também dispõe a Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
>
> **II- os provenientes de excesso de arrecadação;**
> **III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**
>
> **IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.**
>
> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. **(Grifos nossos)**

Como não poderia ser diferente, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

> **Art. 61. Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente**:
>
> (...) III - **votar** o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais**; (grifos nossos)

O assunto abordado, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e III, CF. A lei Orgânica Municipal também estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para a propositura do presente, entre outros requisitos, senão vejamos:

> Art. 67. São **de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
> (...)
>
> II - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e **a que autoriza abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

> **Art. 126**. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos **créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.**
>
> **Art. 127** – São vedados: (...) IV – **a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifos nossos)

Desta forma, constata-se, a higidez formal do projeto, já que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa privativa do Prefeito para sua propositura, quanto a necessidade de apreciação e autorização do Legislativo para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, bem como a instrução com a exposição justificativa (**Obs.: nova mensagem de justificativa será anexada, conforme cópia anexa e cópias de e-mail anexas a este parecer**), com a respectiva indicação dos recursos correspondentes, conforme consta da matéria em apreço.

Os Créditos Adicionais Suplementares são as autorizações para reforço de dotação orçamentária quando os créditos do orçamento denotam-se insuficientes na forma constante da Lei do Orçamento, conforme se extrai do Art.41, I da Lei nº 4.320/64.

Por fim, é importante frisar o disposto no art. 45 da Lei 4.320/1964, e o que determina o art.167, da CF, abaixo transcritos:

> Art. 45. **Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário**, quanto aos especiais e extraordinários. (Grifos nossos)
>
> **Art. 167/CF**. São vedados:
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, caberá a **análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente a Comissão competente, observando-se as disposições legais e regimentais**.

Frisa-se também, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela inexistência de óbice legal a tramitação e apreciação do presente projeto de lei pelos nobres edis.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

Este parecer possui 04 (quatro) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 12 de setembro de 2016.

Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316

Gmail

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>

Justificativa PL 135/2016

1 mensagem

Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa <contabilidade@ivaipora.pr.gov.br> 12 de setembro de 2016 15:34
Para: procuradoriacmivp@gmail.com

boa tarde Ingrid,

segue em anexo a justificativa conforme solicitada.

Att,

Ronald Diego

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 135 20%.doc
478K

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 135/2016.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Projeto de Credito Adicional Suplementar ajustando todo o Grupo de Natureza de Despesa "Pessoal e Encargos Sociais", e outras despesas que fizer necessário no sentido de garantir o fechamento do exercício de 2016.

Para tal suplementação, serão utilizados recursos provenientes da arrecadação própria do município, com as receitas tributárias, através da cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, Receitas Patrimoniais, Receitas Agropecuárias, Receitas de Prestação de Serviços, Receitas de Capital como Operação de Crédito, além das transferências de recursos advindos da União e do Estado, como FPM, ICMS, CIDE, ITR e ainda através de convênios firmados com as duas esferas.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

LOA - 20% - Suppl.
40% -
2.8991 art. 6º

Gmail **Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>**

Justificativa PL 135/2016

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com> 12 de setembro de 2016 15:48
Para: Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa <contabilidade@ivaipora.pr.gov.br>

boa tarde Ronald,

Acho que é isso mesmo, nos moldes do que dispõe a Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
>
> **II- os provenientes de excesso de arrecadação;**
> **III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**
>
> **IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.**
>
> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifos nossos)

Aguardaremos a nova mensagem justificativa assinada pelo prefeito, conforme combinado.

Obrigada pela atenção e prestatividade.

Att.,

Ingrid.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".
João 3:16

Ingrid M. S. Firmino Mello
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR

Gmail **Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>**

Justificativa PL 135/2016

Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa <contabilidade@ivaipora.pr.gov.br> 12 de setembro de 2016 15:50
Para: Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>

Eu que agradeço pela atenção.

Encaminharei no máximo até amanhã, a justificativa assinada.

Att.,

Ronald Diego
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1° Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2° O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3° A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei n° 6.343, de 1976)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 135/2016.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Projeto de Credito Adicional Suplementar ajustando todo o Grupo de Natureza de Despesa "Pessoal e Encargos Sociais", e outras despesas que fizer necessário no sentido de garantir o fechamento do exercício de 2016.

Para tal suplementação, serão utilizados recursos provenientes da arrecadação própria do município, com as receitas tributárias, através da cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, Receitas Patrimoniais, Receitas Agropecuárias, Receitas de Prestação de Serviços, Receitas de Capital como Operação de Crédito, além das transferências de recursos advindos da União e do Estado, como FPM, ICMS, CIDE, ITR e ainda através de convênios firmados com as duas esferas.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 135/2016

Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.

P A R E C E R:

I - O **PROJETO DE LEIº 135/2016** em discussão, dispõe sobre abertura de crédito suplementar necessário no sentido de garantir o fechamento do exercício de 2016.

II. O Voto da **RELATORA** é favorável ao **PROJETO DE LEI º 135/2016**, uma vez que o mesmo atende aos interesses dos munícipes e esta de acordo com a norma legislativa.

II- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

Nadir Maciel

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 135/2016

Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.

P A R E C E R:

I - O **PROJETO DE LEIº 135/2016** em discussão, dispõe sobre abertura de crédito suplementar necessário no sentido de garantir o fechamento do exercício de 2016.

II. O Voto da **RELATORA** é favorável ao **PROJETO DE LEI º 135/2016**, uma vez que o mesmo atende aos interesses dos munícipes e esta de acordo com a norma legislativa.

II- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro